



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13364.720221/2018-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** ROBERTO DE SOUSA PIRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2016

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

As despesas de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitando os limites previstos em lei. É dever do contribuinte, apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinando que ele ficou responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

**DEDUÇÃO. DEPENDENTES.**

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea, conforme restou comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 46/55), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

O processo refere-se a auto de infração de e-fls. 32/39 lavrado em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2017, ano-calendário 2016, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 8.158,22, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 4.351,52, juros de mora no valor de R\$ 543,06 e multa de ofício no valor de R\$ 3.263,64.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, e-fls. 34/37, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida com Dependentes** – glosado o valor de R\$ 4.560,16, por falta de comprovação de relação de dependência;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** — glosado o valor de R\$ 6.780,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** — glosado o valor de R\$ 5.107,70, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal;

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação não concordando com as infrações, alegando que:

- os dependentes são seus filhos;
- as despesas com instrução foram efetuadas com seus filhos;
- as despesas médicas foram comprovadas através dos documentos anexados.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, julgou procedente em parte, entendendo que:

- em relação à dedução com a Kaua de Sousa Pires e Natan de Sousa Pires (filhos), não consta nos autos documento que comprove que o contribuinte detenha a guarda dos filhos;

- em relação às despesas com instrução, foi aceito apenas a dedução com o filho Roberto de Sousa Pires Junior, pois não foram considerados como dependentes os filhos Kaua de Sousa Pires e Natan de Sousa Pires;

- em relação às despesas médicas, foram acatadas as despesas com Plamta no valor de R\$ 4.672,70 e com Sulamita Cândida do valor de R\$ 435,00, serão acatados apenas R\$ 210,00, mantendo o valor de R\$ 225,00 por ser despesas médicas de seu filho, não considerado como dependente;

- quanto à isenção, o contribuinte não comprovou que os rendimentos eram oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e não apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial para reconhecimento da moléstia.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que detém a guarda compartilhada dos dependentes em questão, conforme faz prova através de documentação ora apresentada.

Junta documentos e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/02/2019 (e-fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 15/03/2019 (e-fl. 63), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependentes;
- b) Dedução Indevida com Despesas de Instrução;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*4.550,16, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.*

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*6.780,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*5.107,70, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Contribuinte não comprovou as despesas médicas declaradas com SULAMITA CANDIDA DE ARAUJO PESSOA e com INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo a glosa com os dependentes Kaua de Sousa Pires e Natan de Sousa Pires (filhos), bem como a glosa com instrução dos mesmos e também a glosa parcial de despesas médicas com a odontóloga Sulamita Cândida.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Relativamente às deduções de despesas com dependentes e com instrução dos mesmos, o contribuinte carrega aos autos (e-fls. 65/76), os quais comprovam a guarda

compartilhada, bem como a responsabilidade com despesas médicas e com instrução, sendo assim razão assiste ao recorrente.

No que toca à dedução de despesas médicas, uma vez comprovada a relação de dependência e a obrigatoriedade (e-fl. 68) em arcar com gastos com saúde, educação e alimentação, entende este relator que o recorrente está coberto de razão.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil